

EBA/GL/2022/08

---

30/06/2022

---

## Orientações

---

relativas ao exercício de recolha de  
informação sobre os colaboradores que  
auferem remunerações elevadas ao  
abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da  
Diretiva (UE) 2019/2034

# Obrigações de cumprimento e de reporte

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme apropriado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são dirigidas em primeiro lugar às instituições financeiras.

## Requisitos de reporte

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou se tencionam dar cumprimento às presentes orientações. Caso contrário, devem indicar as razões para o não cumprimento das mesmas até [dd.mm.aaaa]. Caso não seja feita qualquer notificação dentro deste prazo, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem com as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/08». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

# Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

## Objeto

1. Estas orientações especificam, em conformidade com o artigo 75.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, e com o artigo 34.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE, a forma como estas disposições devem ser implementadas no que se refere à recolha de informação relativa às pessoas singulares por instituição e por empresa de investimento que auferem remunerações iguais ou superiores a 1 milhão de euros por exercício financeiro, assegurando a consistência da informação apresentada pelas instituições e empresas de investimento às autoridades competentes e pelas autoridades competentes à EBA.

## Âmbito de aplicação

2. Estas orientações aplicam-se à informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas que as autoridades competentes devem recolher junto das instituições e das empresas de investimento e apresentar à EBA para efeitos de publicação dessa informação numa base agregada por Estado-Membro de origem, num formato comum de reporte.
3. Quando o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais das empresas de investimento são aplicáveis, estas orientações são aplicáveis em conformidade com os pontos 12 e 15 a nível consolidado.
4. Quando o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033 não são aplicáveis, estas orientações são aplicáveis numa base individual conforme definido nos artigos 6.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e nos artigos 5.º a 6.º do Regulamento (UE) 2019/2033.

## Destinatários

5. Estas orientações destinam-se às autoridades competentes, conforme referido no artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) e viii), do Regulamento n.º 1093/2010, e às instituições financeiras conforme

definidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1093/2010 que sejam instituições conforme definido no ponto 3 do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta as empresas de investimento sujeitas ao artigo 1.º, n.ºs 2 ou 5, do Regulamento (UE) 2019/2033 (cada referência a instituições deve ser entendida como incluindo tais empresas de investimento), e às empresas de investimento conforme definidas no ponto 1 do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/65/UE que estão sujeitas ao disposto nos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034 («empresas de investimento»), (a seguir conjuntamente denominadas «empresas»).

## Definições

6. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE, no Regulamento (UE) n.º 575/2013, na Diretiva (UE) 2019/2034 e no Regulamento (UE) 2019/2033, bem como nas orientações da EBA relativas a políticas de remuneração são ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE<sup>2</sup>, em que a definição se refere a instituições, e segundo as orientações da EBA sobre políticas de remuneração são ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034<sup>3</sup>, em que a definição se refere a empresas de investimento, têm o mesmo significado nestas orientações.
7. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, devem aplicar-se as seguintes definições:

Colaborador que auferem remuneração elevada	Colaborador que auferem uma remuneração de pelo menos 1 milhão de euros por exercício financeiro.
Empresa	Todas as instituições, empresas de investimento, sucursais de instituições de crédito de países terceiros e sucursais de empresas de investimento de países terceiros relativamente às quais deve ser recolhida informação referente aos colaboradores que auferem remunerações elevadas.
Escalão de remuneração	Escalão do montante da remuneração bruta total anual de um colaborador que auferem remuneração elevada, o qual é definido em intervalos de 1 milhão de euros, com início em 1 milhão de euros.

<sup>2</sup> As orientações encontram-se publicadas em: <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/remuneration/guidelines-on-sound-remuneration-policies>

<sup>3</sup> As orientações encontram-se publicadas em: <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/investment-firms/guidelines-remuneration-policies-investment-firms>

# Implementação

---

## Data de implementação

8. As orientações são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2022 para a recolha, em 2023, da informação relativa ao exercício financeiro de 2022, de forma a assegurar uma recolha anual contínua da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e, em paralelo, a recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034.

## Disposições transitórias

9. Os dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas referentes ao exercício financeiro que termina em 2022 devem ser apresentados pelas empresas às autoridades competentes até 31 de agosto de 2023 e pelas autoridades competentes à EBA até 31 de outubro de 2023.

## Revogação

10. As orientações da EBA relativas à recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas (EBA/GL/2014/07) de 16 de julho de 2014 são revogadas com efeito a partir de 31 de dezembro de 2022.
11. As referências noutras orientações da EBA às orientações revogadas pelo ponto anterior devem ser interpretadas como referências a estas orientações.

# Orientações relativas ao exercício de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034

---

## 1. Âmbito de aplicação do exercício de recolha de informação

### 1.1 Âmbito das instituições que estão sujeitas à recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE

12. Ao aplicar as orientações a nível consolidado em conformidade com o ponto 3, a empresa-mãe da UE, a companhia financeira-mãe da UE ou a companhia financeira mista-mãe da UE, incluindo a empresa de investimento-mãe da UE, uma companhia de investimento-mãe da UE ou uma companhia financeira mista-mãe da UE, tendo em conta o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/2033, deve apresentar à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada os dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas conforme estipulado na Secção 2 para todas as entidades do grupo que estão incluídas no perímetro de consolidação prudencial.
13. As instituições individuais, incluindo as empresas de investimento tendo em conta o disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/2033, que não estão incluídas no perímetro de consolidação em conformidade com o ponto 3, devem apresentar à autoridade competente os dados dos seus colaboradores que auferem remunerações elevadas conforme estipulado na Secção 2 em base individual.
14. As autoridades competentes devem assegurar que as sucursais de instituições de países terceiros estabelecidas no seu Estado-Membro lhes apresentam os dados dos seus colaboradores que auferem remunerações elevadas conforme estipulado na Secção 2.

## 1.2 Âmbito das empresas de investimento que estão sujeitas à recolha de dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034

15. Ao aplicar as orientações a nível consolidado em conformidade com o ponto 3, a empresa de investimento-mãe da UE, a companhia de investimento-mãe da UE ou a companhia financeira mista-mãe da UE deve apresentar à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada os dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas conforme estipulado na Secção 2 para todas as entidades do grupo de empresas de investimento que estão incluídas no perímetro de consolidação prudencial.
16. Uma empresa de investimento individual que não esteja abrangida no perímetro de consolidação em conformidade com o ponto 3 deve apresentar à autoridade competente os dados dos seus colaboradores que auferem remunerações elevadas conforme estipulado na Secção 2 em base individual.
17. As autoridades competentes devem assegurar que as sucursais de empresas de investimento de países terceiros estabelecidas no seu Estado-Membro lhes apresentam os dados dos seus colaboradores que auferem remunerações elevadas conforme disposto na Secção 2.

## 2. Especificações processuais para as empresas

18. Os dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas devem ser apresentados (ver também o Anexo IV) à autoridade competente todos os anos no que se refere a qualquer exercício financeiro específico (o «exercício reportado») até 15 de junho do ano civil seguinte, por:
  - a. instituições referidas na Subsecção 1.1, utilizando o modelo para a recolha de dados especificado no:
    - i. Anexo I para os colaboradores que auferem remunerações elevadas que são colaboradores de instituições e outras entidades incluídas no perímetro de consolidação;
    - ii. Anexo II para os colaboradores que auferem remunerações elevadas que são colaboradores das empresas de investimento sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034;
  - b. empresas de investimento referidas na Subsecção 1.2, utilizando o modelo para a recolha de dados especificada no Anexo II.
19. A apresentação da informação referida no ponto 18, alínea a), deve incluir todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas no Anexo I, e no Anexo II apenas os

colaboradores que auferem remunerações elevadas especificados na subalínea ii) do ponto 18, alínea a), incluindo nas seguintes situações:

- a. A empresa de investimento está sujeita às disposições de remuneração ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE em base consolidada, no seguimento da aplicação da opção nacional ao abrigo do artigo 109.º, n.º 6 dessa diretiva.
  - b. Aos colaboradores que auferem remunerações elevadas que foram mandatados para o desempenho de atividades profissionais nos casos incluídos ao abrigo do artigo 109.º, n.º 5, alíneas a) e b) dessa diretiva.
20. Os dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas devem ser apresentados às autoridades competentes e depois à EBA apenas depois de as empresas e as autoridades competentes terem assegurado a completude e a exatidão dos dados, em conformidade com as instruções técnicas fornecidas pelas autoridades competentes e de acordo com as especificações gerais e de qualidade da informação estipuladas nas Secções 3 e 9 e com as especificações adicionais estipuladas nas Secções 4 e 5.
21. Sempre que as empresas não têm colaboradores que auferem remunerações elevadas para reportar, não é necessário apresentar esta informação, a não ser que a autoridade competente o exija de forma expressa.

### 3. Especificações gerais no que se refere às recolhas de dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas

22. As empresas devem apresentar informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas para cada Estado-Membro em que os mesmos estão localizados e para cada escalão de remuneração de 1 milhão de euros (ex.: 1 milhão de euros até menos de 2 milhões de euros; 2 milhões de euros até menos de 3 milhões de euros; etc.). Cada colaborador que auferir remuneração elevada deve ser alocado ao escalão de remuneração com base na remuneração total que o mesmo auferiu no exercício financeiro em causa.
23. As empresas devem apresentar a informação necessária utilizando valores, denominados em euros, relativos ao final do exercício financeiro. Todos os montantes devem ser reportados como montantes totais, ou seja, não devem ser arredondados (por exemplo, 1 234 567,00 EUR em vez de 1,2 milhões de euros).
24. Todos os colaboradores que receberam 1 milhão de euros ou mais no que se refere ao exercício financeiro em causa devem ser reportados, mesmo se o colaborador deixou a empresa antes do fim do exercício financeiro ou se o montante de 1 milhão de euros for atingido apenas devido à atribuição de remunerações variáveis garantidas ou indemnizações por cessação antecipada de funções.
25. Sempre que as informações sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas são reportadas por empresas que divulgam dados financeiros numa moeda que não o euro, para a



conversão dos valores a reportar deve ser utilizada a taxa de câmbio utilizada pela Comissão para a programação financeira e o orçamento no mês de Dezembro do ano a que respeita o exercício .

26. O número de colaboradores que auferem remunerações elevadas deve ser comunicado como o número de pessoas singulares (número de funcionários), independentemente do número de horas de trabalho em que se baseia o seu contrato. Para os colaboradores que auferem remunerações elevadas, devem ser reportadas as remunerações pagas em euros, os elementos da remuneração, o Estado-Membro, a função ou a área de negócio e responsabilidade.
27. O número de pessoas singulares na linha «número de pessoas singulares em funções de controlo» deve incluir todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas em funções de controlo dentro das unidades de negócio e na função de conformidade, gestão de riscos e auditoria interna independente.
28. Os colaboradores que auferem remunerações elevadas devem ser classificados de acordo com o Estado-Membro, a função ou área de negócio e responsabilidade em que exercem a maior parte da sua atividade profissional. O montante total da remuneração atribuída ao colaborador em causa que auferir uma remuneração elevada dentro do grupo ou da empresa responsável pelo reporte deve ser reportado de acordo com esse Estado-Membro e com a função ou área de negócio e responsabilidade. Se duas ou mais áreas tiverem o mesmo peso para um colaborador que auferir remuneração elevada, a empresa deve afetar esse mesmo colaborador e a respetiva remuneração tendo em conta a afetação de outros colaboradores que auferem remunerações elevadas, para que o reporte reflita da melhor forma a distribuição dos colaboradores que auferem remunerações elevadas dentro da empresa.
29. A informação sobre a remuneração dos colaboradores que auferem remunerações elevadas e os elementos específicos de remuneração variável deve ser fornecida para todos esses colaboradores, independentemente de os mesmos serem colaboradores identificados ou não. O mesmo deve ser aplicável aos colaboradores que auferem remunerações elevadas incluídos no Anexo I que estão sujeitos a um quadro de remuneração específico em conformidade com o artigo 109.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE e que também são reportados no Anexo II, devendo a remuneração atribuída em «instrumentos de tipo não pecuniário que refletem a composição dos instrumentos das carteiras geridas» ou a remuneração atribuída em «mecanismos alternativos aprovados» ser afetada a «outros instrumentos» no Anexo I.
30. Os colaboradores que auferem remunerações elevadas que desempenham a sua atividade profissional dentro e fora da UE só devem ser classificados num Estado-Membro se a maior parte da sua atividade profissional for realizada na UE. Caso contrário, o colaborador não deve ser comunicado como colaborador que auferir uma remuneração elevada.
31. A afetação componente fixa e variável da remuneração deve ser feita, conforme aplicável, de acordo com a Secção 7 das orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs ao

abrigo da Diretiva 2013/36/UE e com a Secção 7 das orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs nos termos da Diretiva (UE) 2019/2034.

32. Os elementos não monetários da remuneração devem ser reportados com o seu equivalente monetário (por exemplo, o montante sujeito a imposto) e ser incluídos como «outras formas» de remuneração.
33. As indemnizações por cessação antecipada de funções, a remuneração variável garantida e os benefícios discricionários de pensão devem ser incluídos na remuneração variável total e devem também ser incluídos na parte do quadro que contém informação adicional.
34. Para o exercício de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas, estes colaboradores devem ser reportados como colaboradores «identificados» se forem tratados pelas empresas como «colaboradores identificados» a nível consolidado ou a nível individual, tendo em conta o seguinte:
  - a. No Anexo I,
    - i. os colaboradores identificados devem incluir os colaboradores identificados da instituição que reporta a informação e nas respetivas filiais que estão sujeitas à aplicação dos requisitos de remuneração ao abrigo dos artigos 92.º e 94.º da Diretiva 2013/36/UE em base individual ou consolidada; e
    - ii. os colaboradores nas filiais que estão sujeitos a um quadro de remuneração específico em conformidade com o artigo 109.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE, mas que estão sujeitos aos requisitos de remuneração ao abrigo dos artigos 92.º e 94.º dessa diretiva em conformidade com o artigo 109.º, n.º 5, ou o artigo 109.º, n.º 6, dessa diretiva;
  - b. No Anexo II,
    - i. os colaboradores identificados devem incluir os colaboradores identificados das empresas de investimento que estão sujeitas à aplicação dos requisitos de remuneração ao abrigo dos artigos 30.º e 32.º da Diretiva (UE) 2019/2034 em base individual; e
    - ii. sempre que os requisitos dos artigos 30.º e 32.º da Diretiva (UE) 2019/2034 forem aplicáveis em base consolidada em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033, os colaboradores nas filiais que não estejam eles próprios sujeitos aos artigos 30.º e 32.º dessa diretiva cujas atividades profissionais tenham um impacto significativo no perfil de risco da empresa de investimento ou nos ativos que esta gere em base consolidada.

## 4. Especificações adicionais relativas à recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas para o Anexo I

35. Para afetar os colaboradores que auferem remunerações elevadas a funções ou áreas de negócio no Anexo I, as empresas devem ter em conta a sua organização interna e o que se segue:

- a. Os membros do órgão de administração, incluindo os membros do órgão de administração das filiais, mas excluindo os membros do órgão de administração das empresas de investimento que estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034, devem ser afetados, conforme aplicável, à coluna «órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização» ou «órgão de administração no exercício da sua função de gestão» independentemente do modelo de negócio da empresa.
  - i. Por «função de fiscalização do órgão de administração (OA)» entende-se os membros do órgão de administração que exercem funções de fiscalização e monitorização da tomada de decisões em matéria de gestão (ou seja, os administradores não executivos e membros do órgão de fiscalização).
  - ii. Por «função de gestão do órgão de administração (OA)» entende-se os membros do órgão de administração que são responsáveis pela gestão (ou seja, os administradores executivos).
- b. «Banca de investimento» deve incluir o financiamento de empresas («*corporate finance*»), a negociação e vendas conforme definido no artigo 317.º, Quadro 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as operações associadas ao mercado de capitais conforme definido no artigo 192.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e as participações de capital em empresas não cotadas em bolsa («*private equity*»).
- c. «Banca de retalho» deve incluir a atividade total de empréstimos das instituições (a particulares e a empresas).
- d. «Gestão de ativos» no Anexo I deve incluir a gestão de ativos:
  - i. na instituição;
  - ii. em filiais que são instituições; e
  - iii. em filiais que são organismos de investimento coletivo em valores mobiliários negociáveis, gestores de fundos de investimento alternativos e empresas de investimento que não estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034.

- e. «Funções Corporativas» deve incluir os colaboradores em todas as funções que são responsáveis por toda a instituição a nível consolidado e pelas filiais com tais funções a nível individual (por exemplo, recursos humanos, tecnologias de informação).
- f. «Funções de controlo independente» deve incluir apenas os colaboradores que desempenhem as suas atividades profissionais nas funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna independentes conforme descrito na Secção 19 das orientações da EBA sobre governo interno ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE.
- g. «Todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas em filiais que estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034» deve incluir todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas e a respetiva remuneração a ser incluída no Anexo II.
- h. «Todos os outros colaboradores que auferem remunerações elevadas» deve incluir os colaboradores que não podem ser afetados a uma das funções ou áreas de negócio descritas nas alíneas a) a g).

## 5. Especificações adicionais relativas à recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas para o Anexo II

36. Para afetar os colaboradores a funções ou áreas de negócio no Anexo II, as empresas devem ter em conta as especificações dos pontos 18 e 19, a sua organização interna e o seguinte:
- a. Os membros do órgão de administração, incluindo os membros do órgão de administração das filiais em que a empresa de investimento-mãe da UE, a companhia de investimento-mãe da UE ou a companhia financeira mista-mãe da UE apresenta informação referente a um grupo de empresas de investimento, devem ser comunicados, conforme aplicável, na coluna «órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização» ou «órgão de administração no exercício da sua função de gestão» independentemente do modelo de negócio da empresa.
  - b. «Negociação por conta própria, tomada firme e colocação de instrumentos financeiros» deve incluir os serviços e atividades abrangidos nos pontos 3, 6 e 7 do Anexo I, Secção A, da Diretiva (UE) 2014/65<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE.

- c. «Consultoria para investimento, execução de ordens» deve incluir os serviços e atividades abrangidos nos pontos 1, 2 e 5 do Anexo I, Secção A, da Diretiva (UE) 2014/65.
- d. «Gestão de carteiras» deve incluir os serviços e atividades abrangidos no ponto 4 do Anexo I, Secção A, da Diretiva (UE) 2014/65 e a gestão de carteiras em filiais da empresa de investimento que sejam organismos de investimento coletivo em valores mobiliários negociáveis e gestores de fundos de investimento alternativos.
- e. «Operação de MTF/OTF» deve incluir os serviços e atividades abrangidos nos pontos 8 e 9 do Anexo I, Secção A, da Diretiva (UE) 2014/65.
- f. «Funções de controlo independente» devem incluir apenas os colaboradores que desempenhem as suas atividades profissionais em funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna independentes conforme descrito na Secção 17 das orientações da EBA sobre governo interno ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034.
- g. «Todos os outros colaboradores que auferem remunerações elevadas» deve incluir os colaboradores que auferem remunerações elevadas que não podem ser afetados a uma das funções ou áreas de negócio descritas nas alíneas a) a f).

## 6. Recolha de informação pelas autoridades competentes

37. As autoridades competentes devem recolher a informação necessária sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas todos os anos conforme especificado na Secção 2 junto de:
- a. Instituições, conforme aplicável, a nível consolidado ou individual em conformidade com o Anexo I e, quando aplicável, o Anexo II da forma especificada nestas orientações.
  - b. Empresas de investimento, conforme aplicável a nível consolidado ou individual em conformidade com o Anexo II e da forma especificada nestas orientações.

## 7. Agregação de informação pelas autoridades competentes

38. As autoridades competentes devem agregar a informação recolhida no seu Estado-Membro junto das empresas de forma separada para os colaboradores que auferem remunerações elevadas que foram reportados no Anexo I e para os colaboradores que auferem remunerações elevadas que foram reportados no Anexo II.
39. A informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas deve também ser agregada por escalão de remuneração em conformidade com o artigo 75.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/2033.

40. Antes de agregarem a informação, as autoridades competentes devem verificar se apenas as empresas incluídas no âmbito da recolha de informação nas Subsecções 1.1 e 1.2 reportaram informação. A informação apresentada por outras empresas (por exemplo, uma empresa de investimento de pequena dimensão e não interligada) às quais as orientações não sejam aplicáveis não deve ser considerada na agregação da informação.
41. Sempre que exista mais do que uma autoridade competente, por exemplo uma responsável pela supervisão prudencial de instituições e outra para as empresas de investimento, num Estado-Membro ou sempre que a responsabilidade de supervisão for partilhada com o Banco Central Europeu, as autoridades competentes devem coordenar a recolha de informação entre si e fornecer umas às outras os dados e informação necessários para assegurar que apenas um conjunto de dados é recolhido e reportado à EBA para esse Estado-Membro e que os mesmos colaboradores individuais que auferem remunerações elevadas não são incluídos várias vezes na recolha de informação. Deve existir apenas uma apresentação do Anexo I agregado e uma apresentação do Anexo II agregada por Estado-Membro.

## 8. Apresentação da informação pelas autoridades competentes à EBA

42. As autoridades competentes devem apresentar a informação agregada sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas em conformidade com a secção anterior até ao dia 31 de julho de cada ano.
43. Se as autoridades competentes determinarem que não têm de reportar qualquer informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas, devem informar a EBA em conformidade até ao dia 15 de julho de cada ano através da ferramenta informática utilizada para a recolha de informação.

## 9. Qualidade dos dados

44. As empresas e as autoridades competentes devem dispor de processos e controlos adequados para assegurar que a informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas é agregada e fornecida corretamente.
45. As empresas e as autoridades competentes devem validar a completude e plausibilidade da informação reportada sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas, tendo em conta as regras de validação do Anexo III. As autoridades competentes devem também aplicar essas validações à informação agregada que será apresentada à EBA.
46. As empresas e as autoridades competentes devem assegurar que a soma das subposições da remuneração fixa e variável é igual ao total e que a remuneração média total dos colaboradores é consistente com o escalão de remuneração selecionado.

47. Em conformidade com os requisitos mínimos aplicáveis ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034, os dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas sobre o regime de diferimento e o pagamento em instrumentos devem ser plausíveis, após a dedução de montantes atribuídos a colaboradores que auferem remunerações elevadas que são colaboradores identificados beneficiários de isenções e colaboradores que auferem remunerações elevadas que não são colaboradores identificados.
48. Para as instituições, o rácio entre a remuneração fixa e variável para os colaboradores que auferem remunerações elevadas que são colaboradores identificados deve ser inferior a 100% (200% com a aprovação dos acionistas), após a dedução dos montantes atribuídos a título de indemnização por cessação antecipada de funções ou de remuneração variável garantida que não tenham sido considerados para o cálculo do rácio e dos montantes atribuídos aos colaboradores que auferem remunerações elevadas em empresas que aplicam um quadro de remuneração específico.
49. Ao validarem a exaustividade dos dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas, as autoridades competentes devem ter em conta, em particular, a dimensão e o número de colaboradores das empresas e o número de colaboradores que auferem remunerações elevadas reportados no passado.
50. As autoridades competentes devem fazer validações de plausibilidade para confirmar que as empresas que têm de reportar dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas os forneceram em conformidade com as presentes orientações. Em especial, sempre que as autoridades competentes não receberem dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas da parte das empresas que já reportaram esses dados no passado, devem contactar as empresas para receber a confirmação de que de facto não houve colaboradores que auferem remunerações elevadas a reportar. As autoridades competentes devem também averiguar alterações significativas no número de colaboradores que auferem remunerações elevadas reportados.
51. Sempre que as autoridades competentes tiverem conhecimento de acontecimentos que aumentaram ou reduziram de forma substancial o número de colaboradores que auferem remunerações elevadas, devem informar a EBA da razão subjacente.
52. No que se refere a informações reportadas que denotem problemas potenciais de qualidade dos dados, a EBA pode pedir às autoridades competentes que voltem a analisar os dados e forneçam a informação necessária para a sua correta interpretação.
53. As autoridades competentes devem reportar os dados retificados ou fornecer explicações sobre qualquer dado que não seja plausível com a maior brevidade possível. As autoridades competentes devem cooperar de forma estreita com a EBA para assegurar que o conjunto de dados para a análise é fiável e de boa qualidade até 30 de setembro.
54. Ao apresentar os dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas à EBA em conformidade com as presentes orientações, as autoridades competentes devem assegurar

que também cumprem a Decisão EBA/DC/335, de 5 de junho de 2020, relativa à Infraestrutura Europeia Centralizada para Informação de Fiscalização (European Centralised Infrastructure for Supervisory Data) (EUCLID) («Decisão EUCLID»)<sup>5</sup> conforme alterada, e que fornecem às instituições e às empresas de investimento quaisquer especificações técnicas necessárias para o cumprimento contínuo da Decisão EUCLID.

---

<sup>5</sup> [https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document\\_library/Risk%20Analysis%20and%20Data/Reporting%20by%20Authorities/885459/Decision%20on%20the%20European%20Centralised%20Infrastructure%20of%20Data%20%28EUCLID%29.pdf](https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/Risk%20Analysis%20and%20Data/Reporting%20by%20Authorities/885459/Decision%20on%20the%20European%20Centralised%20Infrastructure%20of%20Data%20%28EUCLID%29.pdf)



## ANEXO I – Informação sobre a remuneração dos colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE<sup>1</sup>

		<b>Nome da instituição/empresa de investimento/grupo que aplica o Título VII da Diretiva 2013/36/UE:</b>						Nome			
		<b>Estado-Membro da UE/do EEE a que os dados respeitam:</b>						Código do país			
		<b>Exercício financeiro a que a remuneração respeita (ano N):</b>						Ano			
		<b>Escalão de remuneração (1 milhão de euros até menos de 2 milhões de euros; 2 milhões de euros até menos de 3 milhões de euros; etc.):</b>						Montante do escalão de remuneração			
Linha	Referência à NTE	Função / Área de negócio	Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de fiscalização	Órgão de administração (funções executivas)	Banca de investimento	Banca de retalho	Gestão de ativos	Funções empresariais	Funções de controlo independentes	Todos os outros colaboradores que auferem remunerações elevadas	Todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas em empresas de investimento que estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034 <sup>2</sup>
		Informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas									
1		Número de pessoas									

<sup>1</sup> As instruções especificadas no Regulamento de Execução da Comissão (UE) 2021/637 (NTE relativa à divulgação de informações) devem ser aplicadas por analogia no que se refere às linhas neste modelo.

<sup>2</sup> No Anexo II deve ser incluída uma lista dos colaboradores comunicados nesta coluna.

		<b>singulares na direção de topo</b>									
2		<b>Número de pessoas singulares em funções de controlo</b>									
3		<b>Número de outros colaboradores</b>									
4		<b>Número total de colaboradores que auferem remunerações elevadas</b>									
4a		<b>Dos quais: Número de colaboradores masculinos que auferem remunerações elevadas</b>									
4b		Dos quais: Número de colaboradores femininos que auferem remunerações elevadas									
4c		Dos quais: Número de colaboradores que auferem									

		remunerações elevadas que pertencem a um género que não masculino ou feminino									
5		Dos quais: «colaboradores identificados» (incluídos na Linha 4)									
5a		Dos quais: Número de colaboradores que auferem remunerações elevadas (incluídos na Linha 4) em filiais que estão sujeitas a um quadro de remuneração específico ao abrigo de outros atos jurídicos da UE em conformidade com o artigo 109.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE									

6	REM1 Linha 2	<b>Remuneração total fixa de todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas (em EUR)</b>									
7	REM 1 Linha 3	Da qual: pecuniária									
8	REM 1 Linha UE-4a	Da qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes									
9	REM 1 Linha 5	Da qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes									
10	REM 1 Linha UE-5x	Da qual: outros instrumentos									
11	REM 1 Linha 7	Da qual: outras formas									
12	REM 1 Linha 10	<b>Remuneração variável total de todos os colaboradores que auferem remunerações</b>									

		elevadas (em EUR)									
13	REM 1 Linha 11	Da qual: pecuniária									
14	REM 1 Linha 12	Da qual: diferida									
15	REM 1 Linha 13a	Da qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes									
16	REM 1 Linha 14a	Da qual: diferida									
17	REM 1 Linha 13b	Da qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes									
18	REM 1 Linha 14b	Da qual: diferida									
19	REM 1 Linha 14x	Da qual: outros instrumentos									
20	REM 1 Linha 14y	Da qual: diferida									
21	REM 1 Linha 15	Da qual: outras formas									
22	REM 1 Linha 16	Da qual: diferida									

Referência à NTE		Informação adicional sobre as posições acima (todos os montantes abaixo devem também ser incluídos na remuneração total variável ou na remuneração total fixa, respetivamente)											
23	REM 2 Linha 1	Atribuições de remuneração variável garantida – Número de colaboradores que auferem remunerações elevadas											
24	REM 2 Linha 2	Atribuições de remuneração variável garantida – Montante total											
24a	REM 2 Linha 3	Da qual: remuneração variável garantida atribuída a colaboradores identificados para o exercício financeiro, que não são tidos em conta no rácio máximo entre a remuneração fixa e a remuneração variável											

25	REM 2 Linha 6	Indemnizações por cessação antecipada de funções atribuídas durante o exercício financeiro – Número de colaboradores que auferem remunerações elevadas									
26	REM 2 Linha 7	Indemnizações por cessação antecipada de funções atribuídas durante o exercício financeiro – Montante total									
26a	REM 2 Linha 10	Da qual: indemnizações por cessação antecipada de funções atribuídas durante o exercício financeiro a colaboradores identificados, que não são tidos em conta no rácio									

		máximo entre a remuneração fixa e a remuneração variável									
27		Número de beneficiários de contribuições para benefícios discricionários de pensão no ano N									
28		Montante total de contribuições para benefícios discricionários de pensão no ano N <sup>3</sup>									
29		Montante total da remuneração variável atribuída por períodos plurianuais ao abrigo de programas que não são renovados anualmente									
30		Para instituições que beneficiam de uma isenção a nível institucional  Número de colaboradores que auferem									

<sup>3</sup> Na aceção do artigo 3.º, n.º 53, da Diretiva 2013/36/UE.



		remunerações elevadas que beneficiam das isenções ao abrigo do artigo 94.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE									
31		Para instituições que beneficiam de uma isenção a nível institucional  Remuneração variável de colaboradores individuais que auferem remunerações elevadas que são colaboradores identificados em instituições que beneficiam das isenções ao abrigo do artigo 94.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE									
32		Montante total de remuneração variável de colaboradores									

		que auferem remunerações elevadas que não são colaboradores identificados									
33		Montante total de remuneração fixa de colaboradores que auferem remunerações elevadas que não são colaboradores identificados									

## ANEXO II – Informação sobre a remuneração de colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034<sup>4</sup>

		<b>Nome da empresa/grupo de investimento:</b>							Nome (texto livre)	
		<b>Estado-Membro da UE/do EEE a que os dados respeitam:</b>							Selecione o Estado-Membro	
		<b>Exercício a que a remuneração respeita (ano N):</b>							Ano	
		<b>Escalão de remuneração (1 milhão de euros até menos de 2 milhões de euros; 2 milhões de euros até menos de 3 milhões de euros; etc.):</b>							Selecione:	
Linha	Referência à NTE	Função / Área de negócio	Órgão de administração (funções não executivas) e órgão de fiscalização	Órgão de administração (funções executivas)	Negociação por conta própria, tomada firme e colocação de instrumentos	Consultoria para investimento, execução de ordens	Gestão de carteiras	Operação de MTF/OTF	Funções de controlo independente	Todos os outros colaboradores
		Informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas								
1		Número de pessoas singulares na direção de topo								
2		Número de pessoas singulares em funções de controlo								
3		Número de outros colaboradores								

<sup>4</sup> As instruções especificadas na NTE relativa à divulgação de informações<sup>4</sup>, no que se refere às linhas em que as referências aos quadros REM1 e REM2 dessa NTE estão incluídas no anexo II, devem ser aplicadas.

4		<b>Número total de colaboradores que auferem remunerações elevadas</b>								
4a		<b>Dos quais: Número de colaboradores masculinos que auferem remunerações elevadas</b>								
4b		<b>Dos quais: Número de colaboradores femininos que auferem remunerações elevadas</b>								
4c		<b>Dos quais: Número de colaboradores que auferem remunerações elevadas que pertencem a um género que não masculino ou feminino</b>								
5		<b>Dos quais: «colaboradores identificados» (incluídos na Linha 4)</b>								
6	REM1 Linha 2	<b>Remuneração total fixa (em EUR) no ano N de todos os colaboradores</b>								

		<b>que auferem remunerações elevadas</b>								
7	REM 1 Linha 3	Da qual: pecuniária								
8	REM 1 Linha UE-4a	Da qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes								
9	REM 1 Linha 5	Da qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes								
10		Da qual: outros tipos de instrumentos ao abrigo do artigo 32.º, n.º 1, alínea j), subalínea iii), da Diretiva (UE) 2019/2034								
10a		Da qual: instrumentos não pecuniários que refletem os instrumentos das carteiras geridas								
10b		Da qual: mecanismos alternativos aprovados								
11	REM 1 Linha 7	Da qual: outras formas								
12	REM 1 Linha 10	<b>Remuneração total variável (em EUR) no ano N de todos os</b>								

		<b>colaboradores que auferem remunerações elevadas</b>								
13	REM 1 Linha 11	Da qual: pecuniária								
14	REM 1 Linha 12	Da qual: diferida								
15	REM 1 Linha 13a	Da qual: ações ou direitos de propriedade equivalentes								
16	REM 1 Linha 14a	Da qual: diferida								
17	REM 1 Linha 13b	Da qual: instrumentos associados a ações ou instrumentos não pecuniários equivalentes								
18	REM 1 Linha 14b	Da qual: diferida								
19	REM 1 Linha 14x	Da qual: outros tipos de instrumentos ao abrigo do artigo 32.º, n.º 1, alínea j), subalínea iii), da Diretiva (UE) 2019/2034								
20	REM 1 Linha 14y	Da qual: diferida								

20a		Da qual instrumentos não pecuniários que refletem os instrumentos das carteiras geridas								
20b		Da qual: diferida								
20c		Da qual: mecanismos alternativos aprovados								
20d		Da qual: diferida								
21	REM 1 Linha 15	Da qual: outras formas								
22	REM 1 Linha 16	Da qual: diferida								
<b>Informação adicional sobre as posições acima (todos os montantes abaixo devem também ser incluídos na remuneração total variável)</b>										
23	REM 2 Linha 1	Atribuições de remuneração variável garantida – Número de colaboradores que auferem remunerações elevadas								
24	REM 2 Linha 2	Atribuições de remuneração variável garantida – Montante total								

25	REM 2 Linha 6	Indemnizações por cessação antecipada de funções atribuídas durante o exercício – Número de colaboradores que auferem remunerações elevadas								
26	REM 2 Linha 7	Indemnizações por cessação antecipada de funções atribuídas durante o exercício – Montante total								
27		Número de beneficiários de contribuições para benefícios discricionários de pensão no ano N								
28		Montante total das contribuições para benefícios discricionários de pensão no ano N								
29		Montante total da remuneração variável atribuída por períodos plurianuais ao abrigo de programas que não são renovados anualmente								
30		Para empresas de investimento que beneficiam de uma								



		isenção a nível institucional Número de colaboradores que auferem remunerações elevadas que beneficiam das isenções ao abrigo do artigo 32.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034								
31		Para empresas de investimento que beneficiam de uma isenção a nível institucional Remuneração variável correspondente dos colaboradores que auferem remunerações variáveis que são colaboradores identificados, sempre que a empresa de investimento beneficiar das isenções ao abrigo do artigo 32.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034								
32		Montante total de remuneração variável de colaboradores que auferem remunerações elevadas que não são								

		colaboradores identificados								
33		Montante total de remuneração fixa de colaboradores que auferem remunerações elevadas que não são colaboradores identificados								

## ANEXO III – Validação da qualidade dos dados

As instituições, as empresas de investimento e as autoridades competentes devem efetuar as seguintes validações da qualidade dos dados, conforme aplicável, no que se refere ao Anexo I e ao Anexo II.

Linha	Validação da qualidade dos dados
1 a 5	O número de colaboradores deve ser reportado em números inteiros.
4	O número da Linha 4 deve ser igual à soma das Linhas 1 a 3
4a, 4b, 4c	A soma do valor das Linhas 4a, 4b e 4c deve ser igual ao número da Linha 4
5	O número da Linha 5 deve ser inferior ou igual ao número da Linha 4
6	A remuneração total fixa deve ser a soma das Linhas 7 a 11
12	A remuneração variável total deve ser a soma das Linhas 13, 15, 17, 19, 21 no Anexo I; e no que se refere ao Anexo II, a soma das Linhas 13, 15, 17, 19, 20a, 20c, 21
12	A remuneração variável total não deve ser inferior à soma das Linhas 24, 26, 28 e 29
12	A soma da remuneração diferida nas Linhas 14, 16, 18, 20, 22 do Anexo I e, no que se refere ao Anexo II, nas Linhas 14, 16, 18, 20, 20b, 20d, 22, não deve ser superior ao valor da Linha 12
-	Exatidão do escalão de remuneração selecionado: Para cada área de negócio, a soma da remuneração fixa (Linha 6) e da remuneração variável (Linha 12) dividida pelo número de colaboradores que auferem remunerações elevadas (Linha 4) deve resultar num valor abrangido pelo escalão de remuneração selecionado.
-	Rácio de remuneração diferida: A soma da remuneração diferida nas Linhas 14, 16, 18, 20, 22 do Anexo I; e no que se refere ao Anexo II, nas linhas 14, 16, 18, 20, 20b, 20d, 22 após a dedução dos valores das Linhas 24, 26, 31 e 32 deve ser superior ou igual a 0,4 vezes o valor da Linha 12 após a dedução do valor da Linha 32.
	As instituições e as empresas de investimento devem ter em conta que esta regra de validação simplificada serve apenas para efeitos de análise comparativa e não constitui uma validação do cumprimento dos requisitos de remuneração no que se

refere à remuneração variável garantida e às indemnizações por cessação antecipada de funções, ou seja, apesar de os montantes totais serem deduzidos, partes dos montantes podem estar possivelmente sujeitos aos requisitos de pagamento de partes da remuneração variável ao abrigo de regimes de diferimento.

Esta regra de validação não é aplicável a instituições e empresas de investimento sempre que todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas beneficiarem da isenção do requisito de pagamento de partes da remuneração variável ao abrigo de regimes de diferimento de acordo com o artigo 94.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE ou o artigo 32.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034.

- 
- Pagamento em instrumentos: A soma das Linhas 15, 17 e 19 do Anexo I e das Linhas 15, 17, 19, 20a e 20c do Anexo II após a dedução dos valores nas Linhas 24, 26, 31 e 32 deve ser superior ou igual a 0,5 vezes o valor da linha 12 após a dedução dos valores das Linhas 31 e 32.

As instituições e as empresas de investimento devem ter em conta que esta regra de validação simplificada serve apenas para efeitos de análise comparativa e não constitui uma validação do cumprimento dos requisitos de remuneração no que se refere à remuneração variável garantida e às indemnizações por cessação antecipada de funções, ou seja, apesar de os montantes totais serem deduzidos, partes dos montantes podem estar sujeitas aos requisitos de pagamento de partes da remuneração variável ao abrigo de regimes de diferimento.

Esta regra de validação não é aplicável a instituições e empresas de investimento sempre que todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas beneficiem da isenção do requisito de pagamento de partes da remuneração variável em instrumentos ao abrigo do artigo 94.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE ou do artigo 32.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva (UE) 2019/2034.

---

Rácio entre remuneração variável e fixa em instituições: Para os colaboradores identificados em instituições (Anexo I), a remuneração variável da Linha 12 após a dedução dos valores das Linhas 24, 26a e 32 dividida pela remuneração fixa na Linha 6 após a dedução do valor da Linha 33 deve ser, conforme aplicável, igual ou inferior a 100% ou 200%. Esta regra de validação não é aplicável à área de negócio «Todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas em filiais que estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034».

- 
- |                                |  |
|--------------------------------|--|
| Para instituições que reportam | Em cada linha do Anexo II, a soma dos números deve ser igual ao número respetivo na coluna «Todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas em empresas de investimento que estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034». |
|--------------------------------|--|
-

os dados  
consolidados

---

## ANEXO IV – Resumo sobre o reporte de informação relativa aos colaboradores que auferem remunerações elevadas

Reporte de dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas ao nível mais alto de consolidação (base consolidada)		
Pessoa responsável	Informação a reportar	
	Anexo I	Anexo II
<p>Empresa-mãe da UE, a companhia financeira-mãe da UE ou a companhia financeira mista-mãe da UE</p> <p>Sempre que o artigo 1.º, n.ºs 2 ou 5 e o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2033 forem aplicáveis:</p> <p>Empresa de investimento-mãe da UE, a companhia de investimento-mãe da UE ou a companhia financeira mista-mãe da UE.</p>	<p><b>Informação em base consolidada</b>, incluindo todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas em entidades incluídas no perímetro de consolidação prudencial alocados à função ou área de negócio aplicável.</p> <p>A informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas em empresas de investimento subordinadas (<b>base individual</b>) que estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034 está incluída na coluna «Todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas em empresas de investimento que estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034» do anexo I, incluindo os colaboradores em empresas de investimento que estão sujeitas ao artigo 109.º, n.ºs 5 ou 6, da Diretiva (UE) 2013/36.</p>	<p><b>Informação sobre</b> todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas em empresas de investimento (<b>base individual</b>) que estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034, alocados à função ou área de negócio aplicável.</p> <p>(A soma dos dados no Anexo II deve ser igual aos dados fornecidos no Anexo I, na coluna «Todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas em empresas de investimento que estão sujeitas aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034»)</p>
<p>Empresa de investimento-mãe da UE, a companhia de investimento-mãe da UE ou a companhia financeira mista-mãe da UE (artigo 1.º, n.ºs 2 ou 5 do Regulamento (UE) 2019/2033 não aplicável) sujeita aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034 e não incluída no perímetro de consolidação de uma empresa-mãe da UE, a companhia financeira-mãe da UE ou a companhia financeira mista-mãe da UE</p>	<p>Não aplicável</p>	<p>Informação em base consolidada</p>

**Reporte de dados dos colaboradores que auferem remunerações elevadas em base individual (apenas nos casos em que a instituição/empresa de investimento não está incluída nos dados consolidados da UE)**

Instituição e Empresa de investimento, sempre que for aplicável o artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2019/2033	Anexo I: <b>base individual</b>	Não aplicável
Empresa de investimento (artigo 1.º, n.ºs 2 e 5 do IFR não aplicável) que está sujeita aos artigos 25.º e 34.º da Diretiva (UE) 2019/2034.	Não aplicável	Anexo II: <b>base individual</b>